



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.08.000984-2/PR
RELATOR : DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JUNIOR
APELANTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
APELADO : BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A
ADVOGADO : Luiz Claudio Gare e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE
PARANAGUÁ/PR

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. MEDIDA SATISFATIVA.

Uma vez apreendidos pela Secretaria da Receita Federal produtos falsificados similares aos produzidos pela Parte Autora, resta evidente o seu interesse jurídico na exibição dos documentos administrativos e outros relativos à importação, a fim de que possa tomar as providências legais cabíveis para a defesa de sua marca e também proteger-se contra a concorrência desleal, como bem sinalizou o Juízo *a quo*.

Se as informações solicitadas pela requerida só foram prestadas em razão do deferimento da liminar, não há falar em carência de ação por perda do objeto, eis que a liminar não prescinde de confirmação. A satisfatividade da medida não obsta o julgamento da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de junho de 2002.

Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.08.000984-2/PR
RELATOR : DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JUNIOR
APELANTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
APELADO : BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A
ADVOGADO : Luiz Claudio Gare e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE
PARANAGUÁ/PR

RELATÓRIO

PAUTA 141

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada contra a União e o Depósito Franco do Paraguai, por meio da qual pretende a Parte Autora que as Rés se abstenham de liberar as mercadorias objeto da presente medida – isqueiros falsificados – , apreendidas na Alfândega do Paranaguá, bem ainda que prestem as informações e forneçam documentos sobre a origem, destino e situação dos isqueiros retidos.

Requer também seja nomeado perito para efetuar perícia em amostras do material apreendido, que deverão ser colocadas a disposição do Juízo.

É indeferido o pedido de produção antecipada de provas e deferido os pedidos cautelares de manutenção da apreensão das mercadorias ditas falsificadas até a exibição dos documentos com as informações solicitadas pela requerente que se encontram em poder da União.

Devidamente processado o feito, em sentença o Juízo *a quo* julga parcialmente procedente a ação cautelar, confirmando a liminar antes deferida e determinando ao Inspetor de Ponta Porã que prossiga na destruição dos isqueiros objeto da pena de perdimento.

Em apelo, sustenta a União a falta de interesse de agir da Parte Autora, porquanto a Administração Pública, no desempenho de suas funções, estava agindo no sentido de apurar eventuais irregularidades em relação à importação dos isqueiros falsificados, os quais foram apreendidos. Entende que a propositura da cautelar, neste caso, é desnecessária, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito.

Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.08.000984-2/PR
RELATOR : DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JUNIOR
APELANTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
APELADO : BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A
ADVOGADO : Luiz Claudio Gare e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE
PARANAGUÁ/PR

VOTO

A União interpôs apelo, sustentando a falta interesse de agir da Parte Autora, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito, pois já estava a Administração Pública atuando no sentido de averiguar a importação dos isqueiros falsificados, tanto que foram devidamente apreendidos e objeto de perdimento. Nesse sentido, entende não haver razão para que a União figure no pólo passivo da demanda, assim como sustenta ausentes os requisitos da ação cautelar.

Afasto, de plano, a alegação da falta de interesse de agir. Isso porque ainda que a Administração estivesse agindo no sentido de aferir a regularidade da importação e a qualidade do produto, havia a possibilidade de que o importador obtivesse provimento jurisdicional, ou mesmo administrativo, no sentido de liberar a mercadoria objeto do presente feito, e tal fato, por si só, configura o interesse de agir, com o que afasto a carência de ação argüida.

Por outro lado, as informações requeridas pela Parte Autora só foram prestadas em razão da liminar que assim determinava, não havendo falar em carência de ação por perda do objeto, de vez que precisaria ser confirmada na sentença. No tocante à alegação de satisfatividade da medida, eis que já prestadas as informações solicitadas, tal fato por si só não obsta o julgamento da demanda.

A título exemplificativo, oportuno elencar jurisprudência desta Corte, verbis:

“PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMINAR DEFERIDA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA LIDE.
1. A concessão e cumprimento de liminar na ação CAUTELAR de EXIBIÇÃO de documentos, não torna o processo sem OBJETO devendo ser julgado a lide.
2. Sentença anulada.”
(AC nº 97.04.44416-8/RS, DJ de 20/01/1999, pág. 248, Rel. Juiz Fernando Quadros da Silva)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em relação à ausência dos requisitos das cautelares, melhor sorte não merece o apelo. É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a eficácia satisfativa da cautelar de exibição desobriga o ajuizamento da ação principal.

A esse respeito, trago jurisprudência do STJ :

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. RESP 104356/ES, DJ de 17/04/2000, pág. 00067, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA (1098)

No caso concreto, uma vez apreendidos pela Secretaria da Receita Federal produtos falsificados similares aos produzidos pela Parte Autora (isqueiros), resta evidente o seu interesse jurídico na exibição dos documentos e processos administrativos e outros relativos à importação, a fim de que possa tomar as providências legais cabíveis para a defesa de sua marca e também proteger-se contra a concorrência desleal, como bem sinalizou o Juízo *a quo*.

Aliás, a CF/88 consagra à autora o direito de acesso às informações de seu interesse detidas pelo poder público, salvo aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não é a hipótese dos autos.

Em vista de tais considerações, nego provimento ao apelo e à remessa oficial.

Des. Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

